

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.310/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060103697-53
Recorrente: Cervejarias Kaiser Brasil Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. do Sujeito Passivo: Fued Ali Lauar
PTA/AI: 02.000003747-13
Inscrição Estadual: 22.321318200-04
Origem: AF/Divinópolis
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - Importação de malte de cevada, remetida diretamente por estabelecimento do mesmo titular localizado em outra Unidade da Federação, sem o recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais. Infração caracterizada. Mantida a decisão anterior. Recurso de Revisão não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa, em síntese, sobre a constatação de que a Autuada promoveu a importação indireta, definida no item 1, b.2, da Instrução Normativa nº 02/93, da DLT/SRE, sem o pagamento do ICMS devido a Minas Gerais, mediante a entrada, ainda que simbólica, de produtos importados em seu estabelecimento, transferidos para armazém geral localizado em outra unidade da Federação, e supostamente remetidos por empréstimo por sua coligada, Cervejarias Kaiser Ltda. de Mogi-Mirim, SP.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.230/00/3.^a, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor de R\$ 64.068,78.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 104/107, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 114/117, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Pretende a Recorrente a revisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 14.230/00/3ª, pois insta em afirmar que as mercadorias, objeto da autuação, foram recebidas, em transferência, do estabelecimento coligado, situado no município de Mogim Mirim - SP, o qual foi responsável pela importação das respectivas mercadorias (malte de cevada).

Antes de adentrar-se nos aspectos de direito, cumpre recordar que os produtos importados ficaram depositados em armazém geral, no Estado do Paraná, onde ocorreu o desembaraço aduaneiro (Paranaguá-PR). Infere-se, pois, que as mercadorias sequer entraram no Estado de São Paulo (fisicamente), onde está estabelecida a suposta empresa importadora.

Diante de tal fato, depreende-se que a empresa coligada de Mogim-Mirim, ao importar um volume grande de matéria-prima, não tinha intenção de usar todo ele na sua unidade industrial, pois caso contrário teria providenciado a remessa, de imediato, ao seu estabelecimento ou para algum armazém mais próximo.

É incontroverso que a importação estava vinculada ao objetivo de destinar parte das mercadorias aos demais estabelecimentos da empresa Cervejaria Kaiser Brasil Ltda., inclusive o de Divinópolis - MG.

O documento acostado às fls. 64, inobstante não ser pertinente às exigências fiscais em contenda, comprova, de forma inequívoca, o entendimento retro externado.

Importante ressaltar que o Estado de Minas Gerais é o Sujeito Ativo competente para exigir o ICMS/importação (18%) inerente à parcela dos produtos destinada ao estabelecimento mineiro, mesmo que não tenha a empresa Cervejarias Kaiser Brasil Ltda. agido com má-fé, e que seu objetivo tenha sido tão-somente viabilizar um controle operacional mais eficaz (art. 2º, § 2º, da CLTA, que ratifica a norma prevista no art. 136 do CTN).

À luz da legislação tributária, vale invocar todos os preceitos legais que regem a matéria.

Em respeito à hierarquia das normas, cabe primeiramente citar e transcrever o art. 155, § 2º, inciso IX, alínea *a*, da CF/88, e, posteriormente, o art. 2º do Convênio 66/88, vigente à época.

(CF/88)

“Art. 155 -

IX – incidirá também:

a - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;” (g.n.)

(Convênio 66/88)

“Art. 2º- Ocorre o fato gerador do imposto:

I- na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem, importados do exterior;”

A Lei Ordinária do Estado de Minas Gerais, nº 6763/75, consta norma de igual teor (art. 33, § 1º, item 1, i).

A Instrução Normativa nº 02/93, expedida pela DLT/SRE em 12.11.93, na condição de **norma complementar**, limitou-se a completar o texto da lei 6763/75, dispondo, de forma pormenorizada, sobre o tratamento tributário dispensado às importações.

O item 1, b.2, da IN 02/93, prevê que *é devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida por estabelecimento situado em outra unidade da Federação, quando a importação seja vinculada ao objeto de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado.*

Diante de todos os dispositivos legais invocados, é inquestionável a intenção do legislador constituinte em cuidar para que o imposto relativo às importações fique com o Estado ou Distrito Federal que realmente recebeu a mercadoria ou bem em seu território.

Analisando os aspectos de fato e de direito, concluir-se que a Recorrente infringiu a legislação tributária pertinente à importação, resultando em prejuízos ao Estado de Minas Gerais.

Apenas para registrar, vale assinalar que a Lei 6763/75, após a vigência da Lei Complementar nº 87/96, mormente o artigo 11, inciso I, alínea d, alterou a redação do artigo 33, que dispõe sobre o local da operação, para os efeitos de pagamento do imposto, na hipótese de importar mercadoria ou bem do exterior.

“Art. 33 -

.....

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i- importados do exterior:

i.1- o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;” (g.n.)

À vista do exposto, reputa-se correta a decisão proferida pela 3ª Câmara, mediante Acórdão nº 14.230/00/3ª.

No tocante ao Acórdão nº 13.797/99/3ª (fls. 108 a 110), trazido aos autos pela Recorrente, a decisão favorável a ela se deve ao fato de não ter ficado provado no respectivo processo *“uma vinculação mais contundente e insofismável entre o estabelecimento mineiro, destinatário das mercadorias, o importador, e o remetente das mercadorias no exterior”*.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer-se do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencido o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho que a ele dava provimento. Participaram do julgamento, além do supramencionado e dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Roberto Nogueira Lima, e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

Sala das Sessões, 14/05/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

MLR/G